



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 983 Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.560
(27.05.2010)

RECURSO ELEITORAL, Nº 983, CLASSE 30
RECORRENTE: JEOVA ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução do TSE, 22.715/2008.


2. Recurso desaprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de maio do ano 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz Luciano Guimarães Mata - Relator


Dr. Rodrigo A. Genório Correia da Silva - Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 983 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jeová Antônio da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em virtude da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, uma vez que houve informação da realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a existência de registro de locação ou cessões de veículos, bem como em face da ausência de comprovação das despesas com material de propaganda.

Em suas razões recursais (fls. 37 a 41), o Recorrente informou que não contabilizou doação recebida do candidato majoritário em virtude do prazo preclusivo para a entrega da prestação de contas, bem como pela falta de informação por parte do candidato majoritário quanto ao valor total do material de propaganda.

Aduziu, ainda, que não apresentou o termo de cessão de veículo, porquanto não o teria recebido ou pago pelo seu uso. Ao cabo, pugna pelo provimento da presente inconformidade, e consequente aprovação com ressalvas das contas *sub examine*.

Em parecer de folhas 49 e 50, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as irregularidades encontradas não foram suficientemente supridas pelo Recorrente, comprometendo, assim, a confiabilidade e consistência das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 083 - Classe 30

Remetidas os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer da Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e manifestou-se pela **desaprovação** das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 9873 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Compulsando os autos, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi a realização de despesa com veículo sem a apresentação dos correspondentes contratos de locação, bem como a ausência de comprovação das despesas com material de propaganda, em flagrante desrespeito aos dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Com efeito, o recorrente informa, como recursos estimáveis em dinheiro, despesas com combustível (fls. 06) e despesas com locação de veículo (fls. 12), sem juntar aos autos o correspondente contrato de locação ou qualquer outro documento capaz de justificar a utilização do veículo citado. Ademais, o recorrente não apresentou a nota fiscal referente à despesa descrita as fls. 14, com materiais impressos para publicidade.

Impende-se ressaltar que embora intimado por duas vezes para comprovar as despesas efetuadas e suprir as irregularidades constatadas pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, o candidato, ora recorrente, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 26 e 30 dos autos. Assim, o fato de não disponibilizar os documentos após a sanar as irregularidades encontradas, impede a efetiva fiscalização da arrecadação de recursos e da realização de despesas de campanha por parte desta justiça, comprometendo, assim, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Vê-se pois, que as condutas descritas no caso concreto afrontam materialmente a citada Resolução, ensejando a rejeição das contas em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 083 - Classe 30

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Jevá Cicero da Silva Filho, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz LUCIANO G. MATTARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.560, de 27/09/10, foi conferido na 39ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 96, em 31/05/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 983

Prot. 8.455/2009

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 27/05/2010 (SESSÃO Nº 39/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEOVÁ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.500 de 27.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários